

CONSULTA PÚBLICA Nº 131/2022

CONTRIBUIÇÃO DA ABI APE

A Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABI APE) apresenta suas contribuições à Consulta Pública (CP) nº 131/2022, que visa receber contribuições à minuta de portaria acerca da proposta de redução dos limites para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre.

1. Abertura do mercado livre

1.1. Proposta da CP MME nº 131/2022 (§1º do Art. 1º)

“Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.”

1.2. Considerações da ABI APE

A redução dos limites de contratação de energia elétrica para os consumidores de energia no mercado livre representa importante passo para a modernização do setor elétrico brasileiro. A medida contribuirá para um mercado de energia elétrica mais democrático, competitivo, eficiente e inovador.

A abertura do mercado livre certamente será um vetor de fortalecimento do sinal econômico do preço da energia: fomentará maior concorrência em diversos elos da cadeia, favorecendo a oferta de novos produtos e serviços a preços menores. Adicionalmente, a abertura do mercado livre será fundamental para uma gestão mais competente das preferências e riscos individuais para maior parte dos consumidores de energia elétrica.

Experiências tanto em nível internacional quanto nacional comprovam que a liberalização do mercado de energia elétrica é benéfica e inadiável e proporciona ganhos econômicos para toda a sociedade. Para alcançar esse objetivo, contudo, faz-se necessária a abertura de mercado de forma estruturada e com a correta alocação de custos entre consumidores.

Levando isso em consideração, a ABI APE apoia a continuidade da abertura escalonada do mercado livre, permitindo assim a redução de eventuais passivos oriundos da sobrecontratação das distribuidoras. Nesse escopo, parece acertada a proposta do Ministério de Minas e Energia (MME) na presente consulta pública — prever a possibilidade de migração para o mercado livre de todos os consumidores de alta e média tensão a partir de 2024. A proposta possui mérito ao representar a primeira

redução do limite de contratação no mercado livre desde a criação do consumidor especial pela Lei nº 9.648/1998.

Destaca-se, nesse primeiro momento, a simplicidade do processo de operacionalização da abertura do mercado livre para consumidores do Grupo A, dado que esses consumidores não necessitarão realizar nenhuma adequação no sistema de medição e faturamento por ocasião da migração ao Ambiente de Contratação Livre (ACL)¹. É conveniente, contudo, reforçar a importância da realização de aprimoramentos do modelo de comercialização varejista, consoante previsto na Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2022/2023.

Em um segundo momento, ao estruturar a abertura do mercado livre para baixa tensão, a ABIAPE destaca como principal desafio a alocação adequada de custos. Para tanto, elenca as seguintes prioridades:

1. evitar que novos contratos legados sejam firmados no presente. Caso haja necessidade de contratação, é fundamental que os novos contratos regulados tenham prazos menores;
 2. aprimorar os mecanismos de gerenciamento do portfólio de contratos das distribuidoras de modo a mitigar os efeitos dos possíveis passivos oriundos da sobrecontratação das distribuidoras;
 3. realizar a separação de lastro e energia nos contratos de energia com o objetivo de endereçar corretamente os custos de confiabilidade e adequabilidade sistêmica; e
 4. promover tratamento adequado à concessão de desconto tarifário para a energia incentivada contratada por consumidores de baixa tensão que migrarem para o mercado livre.
- 2. Representação dos consumidores com carga menor que 500 kW por agente varejista**

2.1. Proposta da CP MME nº 131/2022 (§2º do Art. 1º)

“Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§2º Os consumidores de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.”

¹ Exceto os consumidores do Grupo A optantes pelo faturamento do Grupo B.

2.2. Considerações da ABIAPPE

Assim como na abertura do mercado livre, é essencial a definição de uma fronteira clara entre os mercados atacadista e varejista de forma a evitar uma multiplicação de agentes diretamente representados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). A medida busca preservar um fluxo de informações eficiente e sustentável no âmbito da CCEE, além de prezar pela segurança e liquidez das operações no mercado livre.

O texto da proposta da CP MME nº 131/2022, entretanto, abre margem para a interpretação segundo a qual todos os consumidores do Grupo A que migrem para o mercado livre, a partir da publicação da portaria, devam ser representados por agente varejista. Isso inclui aqueles que já possuam o direito de representação direta na CCEE pelas regras vigentes, ou seja, consumidores com carga superior ou igual à 500 kW.

Para a ABIAPPE, essa medida não estabelecerá uma fronteira coerente entre os mercados atacadista e varejista, pois o número de consumidores com carga superior ou igual à 500 kW é relativamente baixo, além do fato de que tais consumidores têm demonstrado historicamente plenas condições de exercerem representação direta na CCEE. Ademais, esse critério cria condições anti-isonômicas para consumidores com carga superior ou igual à 500 kW, de segmentos e portes semelhantes, mas que tenham migrado em momentos diferentes. Com o objetivo de corrigir essa distorção, a ABIAPPE sugere a seguinte complementação:

*“§2º Os consumidores **com carga inferior a 500 kW** de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.”*

Outra sugestão da ABIAPPE refere-se à conveniência de que a representação por agente varejista abranja qualquer agente da CCEE apto a desempenhar o papel de agregador de carga. Com isso, a expectativa é aumentar a concorrência pelo serviço de representação por varejistas, com ganhos em inovação e redução de preços. A figura do agregador de carga, por exemplo, deverá significar enorme ganho operacional e de custos de transação para os consumidores pertencentes a grupos econômicos empresariais, os quais já possuem cargas com representação direta na CCEE. Diante do exposto, segue a sugestão da Associação em consonância com o texto do PL 414/2021:

“§3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela Aneel poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia elétrica com seus representados ou de atuar apenas como agregador de carga.”